



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002966/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.729 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 166/169):

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004. Em decorrência do não atendimento ao termo de intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 24/29, onde foram apuradas as infrações **de dedução indevida de despesas médicas (R\$2 5.196,84)** e de omissão de rendimento (R\$ 4.104,00).

Cientificado em 16/04/2008, o contribuinte apresentou, em 13/05/2008 sua impugnação, onde alega que o valor tido por omitido corresponde à taxa de administração paga por ele aos administradores dos imóveis locados. Quanto às despesas médicas, indica a juntada de comprovantes de todas as despesas declaradas.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl. 120, com base no Termo Circunstanciado de fls. 114/118, **acolhendo em parte os argumentos do contribuinte e mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 5.465,56**, em decorrência da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS-R\$ 19.874,76 SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Contribuinte não apresentou valores discriminados por beneficiário do plano de saúde.

Cientificado em 11/08/2011, o representante legal do contribuinte apresentou, em 12/09/2011, a manifestação de fls. 130/134, acompanhada de documentos de fls. 136/158, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que tentou obter junto à Sul América o documento solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas foi informado da impossibilidade de atendimento por parte daquela instituição em face do tempo decorrido (mais de cinco anos), restando-lhe anexar o documento fornecido à época pelo plano de saúde e que comprova o pagamento pelo contribuinte do exato valor glosado de R\$ 19.874,76 como despesa médica.

Defende que esse documento foi elaborado conforme as orientações da Secretaria da Receita Federal à empresa de seguro saúde, seguindo os critérios da época, exercício 2004 para o ano base 2003, quando esta não fornecia nenhum outro documento, em especial qualquer um onde constasse a palavra beneficiário, e que este ora apresentado era considerado bastante e suficiente para o IRPF.

Alega não dispor de outros meios para obter a comprovação solicitada e aduz não ser responsável pelo lapso temporal da presente demanda e nem pela falta de envio do mesmo em qualquer tempo. Requer a revisão do lançamento, com o restabelecimento do valor glosado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem indicar o paciente do tratamento/consultas realizados, uma vez que somente são dedutíveis os pagamentos efetuados para tratamento do próprio contribuinte ou o de seus dependentes.

Cientificado da decisão, em 12/05/2015 (fls.176), o espólio do contribuinte por seu inventariante interpôs, em 10/06/2015, recurso voluntário parcial (fls. 179/180), alegando, preliminarmente, que em relação as despesas com o plano Sul América Companhia de Seguro Saúde, não foi considerado nenhum valor em relação a participação do contribuinte, haja vista ter sido ele também beneficiário do plano contratado e, no mérito, registra que após muitas diligências conseguiu obter junto a operadora o demonstrativo de pagamentos individualizados do plano de saúde, cuja participação individual do contribuinte perfaz a monta de R\$ 9.937,32, restando assim comprovada a cota que lhe coube na qualidade de beneficiário do plano de saúde. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a emissão de DARF para pagamento do imposto remanescente.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 181/184.

Em 10/07/2014, a parte incontroversa do lançamento e o DARF no valor total de R\$ 7.340,02, foram transferidos para o processo nº 12448.725721/2014-60, para cobrança do saldo remanescente (fls. 189).

Em 18/07/2014, foi juntada aos autos a petição do Recorrente, protocolada em 01/07/2014, registrando que promoveu o pagamento da parte incontroversa, pugnando, ao final, pelo arquivando do processo (fls. 192/199).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da glosa em litígio sobre as despesas com plano de saúde:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor de R\$ 9.937,32, buscando, por oportuno, nessa seara

recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com demonstrativo de pagamento com valores individualizados emitido pela operadora do plano contratado, atestando os beneficiários e os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2003 (fls. 184).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 168/169):

Para comprovar as despesas declaradas com Sul América Saúde, o contribuinte juntou extrato de fl.146, que já fora apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl.86), e mensagem eletrônica de fl.148, que teria sido enviada pela Sul América Seguro para o representante legal do espólio do contribuinte.

Inicialmente, cabe destacar que o que seria a resposta do plano de saúde sequer está assinada ou identifica o responsável pela mensagem.

Mas, ainda que fosse sanada tal irregularidade, a alegação do representante legal do espólio do contribuinte não pode ser acatada.

Isto porque cabe ao contribuinte, quando intimado, apresentar documentação hábil e idônea a fim de comprovar todas as despesas médicas declaradas.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Assim é que **a indicação do beneficiário está entre os requisitos exigidos**, uma vez que, conforme já dito, somente serão acatadas as despesas próprias e de dependentes informados na Declaração. **Diante da ausência desse elemento no comprovante apresentado, a glosa deve ser mantida.**

Pois bem, após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O demonstrativo de pagamentos emitido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde (fls. 184), aliado a declaração por ela anteriormente fornecida (fls. 86 e 146), trazem a indicação dos beneficiários/usuários do plano de saúde, contratado em favor do contribuinte e Maria do Carmo de Almeida Lopes, não dependente declarada, além de especificar os pagamentos individualizados de cada usuário no decorrer do ano-calendário de 2003, perfazendo

a participação do contribuinte o valor total **de R\$ 9.937,32**, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa comprovada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor de R\$ 9.937,32, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto